



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Destaca-se o entendimento de Maria Sylvia Zanela Di Pietro⁴:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. O artigo 40 estabelece os requisitos que deve observar o edital, alguns deles concernindo ao próprio procedimento da licitação (objeto, condições para participação, forma de apresentação das propostas, critérios para julgamento) e outros referentes ao contrato (prazo e condições para assinatura do contrato, para execução e para entrega do objeto da licitação, condições de pagamento e, quando for o caso, de reajuste de preços, condições de recebimento do objeto da licitação). Na redação do termo do contrato ou instrumento equivalente, nada pode ser inserido em discordância com o que determina o edital (art. 41).

Desta sorte, quanto maior for o número de licitantes em condições de participar do certame, maior será a gama de serviços disponíveis à Administração Pública, o que se traduzirá em benefícios em favor da prestação de serviços a coletividade.

A propósito, explica Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. Fls. 424/425.

⁵ In Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 509.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, esta consignado no art. 41 da Lei 8.666”.

Como bem anota o STF,

[...] a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.⁸ Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. (STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007)

Diante do que exposto, tem-se como viável o acatamento dos pedidos propostos pela empresa impugnante.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



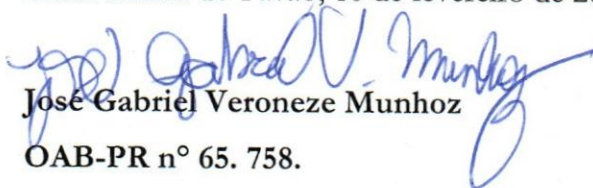
3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, concluo pelo deferimento da impugnação apresentada pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, sobretudo no que diz respeito ao fator de discriminatório do objeto, a representar indevida restrição da competição, por conseguinte, entrave a igualdade, em decorrência deve a Comissão de Licitação manter a uniformidade do objeto da licitação de nº 04/2017, eliminando qualquer contradição no instrumento convocatório, alterando a data de disputa da licitação com prazo razoável e disponibilizando novo edital com ajustes e demais alterações pertinentes.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Santa Cecília do Pavão, 10 de fevereiro de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65. 758.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL
DE Nº 04/2017

VISTOS E ETC...

NA FORMA DO OPINATIVO RETRO, O QUAL ADOTO COMO RAZÕES
DE DECIDIR, **DEFIRO O REQUERIMENTO. COMUNIQUE-SE A**
INTERESSADA.

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, 10.02.2017.

JOSÉ PEREIRA DE MORAES

PREGOEIRO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



AVISO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2017

Objeto: Este Pregão tem por objeto a Aquisição de Oxigênio Medicinal.

1. Considerando a necessidade de adequações no edital de pregão presencial, além de outras providências e ajustes de natureza contábil, que se convolam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, **REVOGA-SE** o pregão presencial nº. 004/2017, em todos os seus termos.
2. Cientifiquem-se os interessados.
3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, Edifício Odoval dos Santos, em 10 de fevereiro de 2017.


EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão - PR

Emprego Único nº 001/2017 - Autorizo a despesa, emissão de empenho, fornecimento de material esportivo, no valor de R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em favor da empresa LION COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP - CNPJ 13.357.831/0001-67. Em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, Santa Cecília do Pavão - PR, 10 de fevereiro de 2017.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.402/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 37 E 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 672/2012, DE 05 DE JUNHO DE 2012, RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, ocupante do cargo efetivo de Agente de Administração do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, ao Cargo em Comissão de Diretor Presidente do SAAE. Símbolo CC-1, exonereável ad nutum, percebendo seus vencimentos de acordo com o § 3º do art. 37 da Lei Municipal nº 672/2012.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário. Santa Cecília do Pavão, Pr, 23 de Janeiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.403/2017

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - A partir de fevereiro, a folha de pagamento a ser pago aos Servidores Municipais ativos e inativos será depositada exclusivamente em conta corrente, quando houver. Ou em conta salário, quando o objetivo se destina somente para recebimento de pagamento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Santa Cecília do Pavão-PR, 23 de Janeiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 1.404/2017

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - A partir de fevereiro, a folha de pagamento aos Servidores Municipais ativos, inativos e comissionados será depositada exclusivamente em conta corrente, quando houver, ou em conta salário, quando o objetivo se destina somente para recebimento de pagamento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edição da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 23 de janeiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.404/2017

O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - A partir de fevereiro, a folha de pagamento aos Servidores Municipais ativos, inativos, efetivos e comissionados será depositada exclusivamente em conta corrente, quando houver, ou em conta salário, quando o objetivo se destina somente para recebimento de pagamento.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edição da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 23 de janeiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.405/2017

Súmula: Determina os feriados a serem observados no Município no Exercício de 2017, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinados os feriados a serem observados no Município de Santa Cecília do Pavão, no exercício de 2017, nas seguintes datas:

28 de julho - Emancipação Política;

Cecília do Pavão, Parágrafo único: A empresa contratada ficará obrigada a ofertar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vagas de emprego destinadas, exclusivamente, aos cidadãos de Santa Cecília do Pavão.

Art. 3º - Em contrapartida às vagas ofertadas, o Município poderá ceder o transporte intermunicipal gratuito dos empregados até a sede da empresa contratante. Parágrafo único: O Município poderá utilizar-se de veículos de transporte pertencentes a frota municipal e/ou contratar serviços de terceiros, na forma da lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Edição da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 08 de fevereiro de 2017.

Edimar Aparecido Pereira dos Santos - Prefeito Municipal

AVISO DE REVOGAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

Objeto: Este Pregão tem por objeto a aquisição de Oxigênio Medicinal.

1. Considerando a necessidade de adequações no edital de pregão presencial, além de outras providências e ajustes de natureza contábil, que se encontram em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, REVOGA-SE o pregão presencial nº 004/2017, em todos os seus termos.

2. Cientificuem-se os interessados.

3. Publique-se: Arquive-se o presente procedimento.

Santa Cecília do Pavão, Edifício Odorval dos Santos, em 10 de fevereiro de 2017.

EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATE O 3 QUADRIMESTRE DE 2016

LEI, art. 48 - Anexo 06

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	424.048,54	3,9 %
LIMITE PARCELADO (resolução 1 e II do art. 20 da LRF) - 0,00%		0,0 %
LIMITE PARCELADO (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,00%		0,0 %
RESTOS A PAGAR		
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)
		54.741,81
FONTE: CPMVM MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO		

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Janeiro/2016 a Dezembro /2016

ROF - Anexo I (LRF, art. 65, inciso I alínea "a")	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	EMPENHADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	424.048,54	424.048,54

Pessoal Ativo

Pessoal Inativo e Pensionistas

Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)

DESPESA NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)

Identificação por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária

Decorrentes de Decisão Judicial

Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCEPR 1590/06

Convenção Extrajudicial (Inciso II, § 6º, art. 5º da CF)

Acórdão TCEPR 1589/06

Prefeitura Municipal de Uraí - PR

Resolução n.º 004/2017

SÚMULA - Aprova a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social ref. Novembro/2016.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 909/96 de 24.04.1996 e suas

alíneas

CONSIDERANDO a deliberação deste Conselho Municipal de Assistência Social, datada de 07.02.2017 em reunião Extraordinária. RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social referente ao mês de Novembro de 2016.

Art. 2ª Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Uraí/Pr., em 07 de Fevereiro de 2017.

Reinaldo Matsuo Kuriki - Presidente do CMAS

Resolução n.º 005/2017 SÚMULA - Aprova a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social ref. Dezembro/2016.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 909/96 de 24.04.1996 e suas alíneas

CONSIDERANDO a deliberação deste Conselho Municipal de Assistência Social, datada de 07.02.2017 em reunião Extraordinária. RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social referente ao mês de Dezembro de 2016.

Art. 2ª Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Uraí/Pr., em 07 de Fevereiro de 2017.

Reinaldo Matsuo Kuriki - Presidente do CMAS

Resolução n.º 006/2017 SÚMULA - Aprova a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social ref. Anual/2016.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 909/96 de 24.04.1996 e suas alíneas

CONSIDERANDO a deliberação deste Conselho Municipal de

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Santa Cecília do Pavão, 14 de fevereiro de 2017.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 004/2017, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

José Pereira de Moraes

RG: 074/2017

JOSÉ PEREIRA DE MORAES
Pregoeiro



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A REVOGAÇÃO DO CERTAME.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 04/2017 - FORMA PRESENCIAL.
PARECER Nº 10/2017

RECEBIDO EM 20/02 /2017 **POR** Julius

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com a aplicação do Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de oxigênio medicinal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I do Termo de Referência do edital.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da revogação do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 07/2017, eis que conforme justificada assinada pelo Prefeito Municipal, ante a necessidade de adequações ao edital de licitação em epígrafe, além de outras providências e ajustes de natureza contábil, que convolam em razões de conveniência e oportunidade administrativa.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório, verificar se houve atendimento aos requisitos mínimos previstos na Lei 8.666/1993 e 10.520/2002.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 01 de fevereiro de 2017, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido disponibilizado acesso ao edital por meio do sítio eletrônico da prefeitura as empresas e pessoas devidamente cadastradas, bem como houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

Houve a existência de dotação orçamentária tendo a informação sido fornecida pelo contador Thiago da Silva e Freitas, bem como pelo item 13 do instrumento convocatório.

Houve a realização de pesquisa de preços através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, com auxílio de servidor habilitado, justificando a definição do objeto bem como demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes dos pretendidos equipamentos, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam o preço dos serviços, quais sejam: Celia Lourdes da Silva Sales Me, OX Platina Ltda e Isac Diego da Rosa Me.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com a aplicação do Sistema de Registro de Preços, visando à aquisição de oxigênio medicinal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I do Termo de Referência do edital.

Quanto às razões que ensejaram a presente REVOGAÇÃO, convém destacar o texto constante no aviso de revogação assinado pelo Prefeito Municipal em 10 de fevereiro de 2017:

1. Considerando a necessidade de adequações no edital de pregão presencial, além de outras providências e ajustes de natureza contábil, que se convolam em razões de oportunidade e de conveniência administrativa, Revoga-se o pregão presencial de nº 004/2017, em todos os seus termos. 2. Cientifiquem-se os interessados. 3. Publique-se. Arquive-se o presente procedimento.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“A revogação do ato administrativo. Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. §1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

A propósito desse dispositivo, a doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acentua que

“a Anulação e a revogação hão de ser motivadas expressamente, sendo que a anulação não gera direito à indenização em favor dos licitantes, salvo se a ilegalidade que lhe deu causa for imputável à própria Administração (art. 59). Da revogação tampouco deflui direito à indenização, se determinada antes da homologação; depois desta,



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



somente haverá direito à reparação se comprovado o dano”.

Ao analisar a justificativa apresentada evidencia-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido a fim de não macular o procedimento licitatório, eis que adequações ao edital e ajuste contábeis são imprescindíveis de modo que não haja restrição ao caráter competitivo da licitação, com a possibilidade de seleção mais vantajosa ante a publicidade de que se buscar ao edital de licitação publicado de maneira correta, que não necessite de adequações.

Ademais, com os necessários ajustes contábeis busca-se dar mais segurança ao licitante que firmar a ata de registro de preços.

Diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

No caso específico, ainda não houve a participação efetiva de nenhum licitante, razão pela qual a revogação não acarreta qualquer prejuízo, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br



Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

No presente caso, a licitação não foi homologada, aliás, sequer seu objeto foi adjudicado, razão pela qual, entendemos que a Administração Municipal deve revogá-la, e lançar imediatamente novo certame licitatório.

Pela singularidade da situação e forte na jurisprudência antes transcrita, opinamos, também, pela desnecessidade do contraditório aos licitantes.

3. CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, concluo pela REVOGAÇÃO do Pregão Presencial de nº 04/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, com o consequentemente lançamento de novo edital.

Por outro lado, não há necessidade de que seja aberto prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, pois licitação não foi homologada, aliás, sequer seu objeto foi adjudicado.



GESTÃO
2017/2020

Prefeitura Municipal
Santa Cecília do Pavão
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

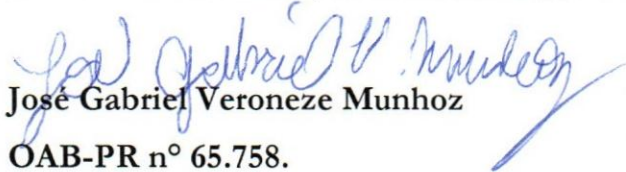


É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 16 de fevereiro de 2017.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758.